



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paraiba

CISALP

de  pra você



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 005/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 001/2026

OBJETO: Contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada para execução de serviços de pintura e instalação de rodapés, com fornecimento integral de materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

INTERESSADO: Comissão / Agente de Contratação

ASSUNTO: Pedido de reconsideração apresentado por licitante classificada em segundo lugar, sob alegação de incompatibilidade de CNAE da empresa vencedora com o objeto contratado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Comissão/Agente de Contratação acerca de pedido de reconsideração apresentado pela empresa classificada em segundo lugar no procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2025, por meio do qual se questiona a habilitação da empresa vencedora MAIKE NUNES SILVA, sob o argumento de que os Códigos Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE constantes em seu CNPJ não contemplariam integralmente os itens previstos no Termo de Referência, especialmente quanto ao fornecimento de materiais e à instalação de rodapés.

A recorrente sustenta que tal circunstância violaria o disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo, ao final, a revisão do resultado do certame.

É, em síntese, o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do objeto da contratação e das exigências do Termo de Referência

Consoante disposto no Termo de Referência, o objeto da contratação consiste na execução integrada de serviços de pintura e instalação de rodapés, com fornecimento



integral de materiais e mão de obra, tratando-se de contratação por escopo, cujo foco reside no resultado final do serviço executado, e não na atividade econômica isolada de comércio de insumos.

Ressalta-se que o Termo de Referência:

- 1) não exige CNAE específico como condição de habilitação;
- 2) Não condiciona a participação à atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 3) Exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado(s) compatíveis com o objeto.

Assim, não há no instrumento convocatório qualquer previsão que autorize a inabilitação por ausência de CNAE específico, sendo vedada a aplicação de critério não previamente estabelecido.

II.2 – Da natureza jurídica do CNAE e do entendimento jurisprudencial consolidado

O CNAE possui natureza eminentemente cadastral e fiscal, destinando-se à classificação estatística das atividades econômicas, não constituindo requisito legal automático de habilitação em procedimentos licitatórios ou de contratação direta.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou de forma expressa no Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, ao consignar que:

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do contrato.

Tal entendimento deixa claro que a mera divergência ou ausência de CNAE específico não pode, por si só, ensejar inabilitação, devendo a Administração avaliar o conjunto documental e a compatibilidade material das atividades desempenhadas.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Denúncia nº 1088799/2021 – 1ª Câmara, firmou entendimento de que:



Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.

Dessa forma, a jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que o critério determinante não é a literalidade do CNAE, mas sim a compatibilidade geral das atividades e a capacidade de execução do objeto.

II.3 – Do fornecimento de materiais como obrigação acessória à prestação de serviços

O fornecimento de tintas, rodapés e demais insumos previstos no Termo de Referência não constitui objeto autônomo da contratação, mas sim obrigação acessória e indissociável da execução do serviço contratado.

A Administração Pública contrata o resultado, sendo plenamente admissível que a contratada adquira materiais de terceiros, desde que entregue o objeto final conforme as especificações técnicas, padrões de qualidade e prazos estabelecidos.

Assim, não se exige que a empresa possua CNAE específico de comércio varejista de materiais de construção, inexistindo vedação legal ou editalícia à execução do objeto nos moldes definidos.

II.4 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da vedação à inovação recursal

Eventual inconformismo quanto à ausência de exigência de CNAE específico deveria ter sido apresentado na fase própria, por meio de impugnação ao Termo de Referência.

A alegação apresentada apenas após a divulgação do resultado, quando desfavorável à recorrente, caracteriza inovação recursal, vedada pelos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade dos atos administrativos.

II.5 – Da contradição objetiva do pedido de reconsideração e do CNAE da empresa recorrente



Verifica-se, ainda, contradição objetiva na argumentação recursal.

Conforme o cadastro do CNPJ da empresa recorrente, seus CNAEs referem-se exclusivamente a atividades de comércio, tendo como CNAE principal 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico, além de diversos CNAEs secundários igualmente vinculados ao comércio varejista e atacadista de mercadorias, sem qualquer previsão expressa de prestação de serviços, notadamente serviços de pintura, instalação de rodapés ou manutenção predial.

Desse modo, se a tese defendida pela recorrente fosse acolhida, a própria empresa recorrente igualmente não atenderia às condições para contratação, o que evidencia aplicação seletiva e desigual de critério não previsto no Termo de Referência, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da legalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verifica ilegalidade na habilitação da empresa vencedora, uma vez que:

- 1) O Termo de Referência não exige CNAE específico;
- 2) O objeto contratado consiste em prestação de serviços, com fornecimento de materiais como obrigação acessória;
- 3) O CNAE possui natureza fiscal e não constitui requisito legal automático de habilitação;
- 4) A jurisprudência do TCU e do TCE-MG afasta a exigência de correspondência literal entre CNAE/objeto social e o objeto da contratação;
- 5) O pedido de reconsideração baseia-se em critério não previsto e apresentado de forma extemporânea, além de revelar contradição objetiva.

Assim, **opina-se** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração, mantendo-se a habilitação da empresa vencedora e o resultado do procedimento de dispensa de licitação, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

SMJ, É o parecer.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paraiba

CISALP

de ♥ pra você



Lagoa Formosa, 05 de fevereiro de 2026.

Ítallo Andrade
ASSESSOR JURÍDICO DO CISALP
OAB/MG: 243.492

 www.cisalp.mg.gov.br

 (34) 3080-0315

 @cisalp

Sede CISALP

 Rua Juquinha Souto, n° 100 - Novo Horizonte
Lagoa Formosa-MG | CEP: 38720-000